



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

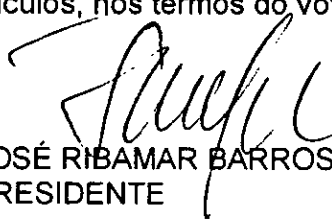
Processo nº. : 13921.000157/96-65
Recurso nº. : 14.183 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Embargante : DRF em CASCAVEL - PR
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : DIRCEU TURRA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.646

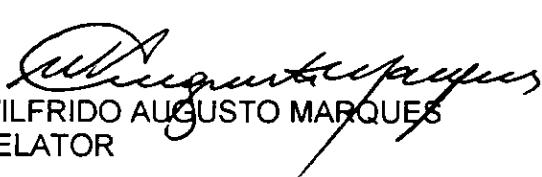
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela DRF em CASCAVEL - PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 106-10.283/98 quanto às inexatidões materiais referentes aos cálculos, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000157/96-65
Acórdão nº : 106-13.646

Recurso nº : 14.183 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF em CASCAVEL - PR
Interessado : DIRCEU TURRA

RELATÓRIO

Levado a julgamento o recurso Voluntário apresentado nos autos deste Processo, deliberou esta Egrégia Câmara por dar-lhe parcial provimento, cancelando a exigência relativa ao arbitramento dos rendimentos da atividade rural e determinando fosse recalculada a base tributável do acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (fls. 395).

Com o retorno dos autos a DRF em Cascavel/PR, foi proferido parecer sobre o acórdão prolatado por essa Câmara, no qual restaram apontadas algumas inexactidões materiais, além de outras supostas incongruências que ensejaram a alteração no julgado por aquela DRF, para emprestar-lhe entendimento supostamente mais adequado.

Indignado com este procedimento, o contribuinte apresentou petição requerendo a adequação do cálculo da exação tributária aos termos do acórdão, delimitando às fls. 437/439 a exacerbação cometida pelo FIANNA, órgão que proferiu o mencionado parecer.

Diante de tal divergência, foi o processo distribuído a SASIT, que, em estimável parecer, esclareceu cumprir a DRF apenas apontar as inexactidões no aresto, submetendo-as ao órgão julgador, a quem compete analisá-las, nos termos do disposto no artigo 28 do Regimento Interno.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000157/96-65
Acórdão nº : 106-13.646

Retornados os autos para exame, em apreciação ao requerimento de fls. 442/445, constatei realmente existirem algumas inexatidões materiais no acórdão, quais sejam:

- 1) indicação de valores equivocados às fls. 391 do acórdão (conforme parecer fls. 408);
- 2) determinação de que para apuração de variação patrimonial a descoberto sejam considerados os recursos tributados pela cônjuge, quando a planilha elaborada quando da autuação já os considerara.

Em assim sendo, submeti a Ilustre ex-Presidente desta Câmara, Dra. Iacy Nogueira Martins Moraes, despacho para que fosse retificado o acórdão pela Câmara, de acordo com a previsão contida no artigo 28 do mesmo Regimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000157/96-65
Acórdão nº : 106-13.646

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Já admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 28 do Regimento Interno deste Conselho (fls. 453), resta a esta Câmara retificar o acórdão 106-10.283, de vez que contém inexatidão material.

Com efeito, às fls. 391/392 do acórdão consta uma tabela de valores para serem excluídos da coluna de dispêndios, os quais representam a "diferença entre o valor financiado e a despesa comprovada". Pois bem, refazendo esta tabela, que utiliza de uma simples subtração de dados já constantes nos autos, podem ser identificadas algumas pequenas incorreções. De fato, conforme consignado às fls. 408/409, estão consignadas no acórdão de forma equivocada os seguintes valores:

SETEMBRO/92

Valor a ser excluído como despesa = 90.870.527,45

MAIO/93

Valor a ser excluído como despesa = 668.107.722,79

SETEMBRO/93

Valor a ser excluído como despesa = 5.458.220,85



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

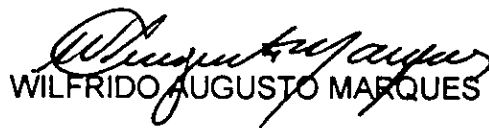
Processo nº : 13921.000157/96-65
Acórdão nº : 106-13.646

Outra incorreção detectada no acórdão embargado, diz com a determinação de inclusão no demonstrativo de variação patrimonial a descoberto dos rendimentos do cônjuge-virago. É que tais rendimentos já haviam sido considerados quando da autuação. Conquanto o contribuinte tenha, nos anos de 1992 a 1993, oferecido à tributação somente 50% dos rendimentos de atividade rural, o que foi considerado no quadro demonstrativo de variação patrimonial a descoberto não foi somente esta parcela, mas toda a receita bruta da atividade rural, conforme cálculos de fls. 411/4114.

Sendo assim, patente o erro do acórdão, ao determinar a inclusão de valores que já estavam incluídos, uma vez que o que consta nos demonstrativos de fls. 155/156 é a integralidade da receita bruta da atividade rural, ou seja, 100% dos rendimentos da atividade rural.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para, retificando o acórdão prolatado, extirpar-lhe os erros materiais acima apontados.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

